

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Cível da Comarca de Carandaí-MG, Minas Gerais.

FLAVIO JOSE FERNANDES CPF 93551215634., pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.135.388/0001-15, com sede na A FAZENDA VISTA CELESTE, AREA RURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.408-899; **HELIO PIRES FERNANDES FILHO CPF 04899730608**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.135.390/0001-94, com sede na A FAZENDA VISTA CELESTE, AREA RURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.408-899; **HELIO PIRES FERNANDES CPF 08393265649**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.156.707/0001-79, com sede na A FAZENDA VISTA CELESTE, AREA RURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.408-899 e; **JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR CPF 04603212690**, pessoa jurídica constituída sob a forma de empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 41.180.446/0001-22, com sede na A FAZENDA VISTA CELESTE, AREA RURAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, na cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.408-899 vem perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores, abaixo assinados, conforme instrumento de mandato incluso (doc. 03), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem com fundamento nos artigos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



1. DO LITISCONSORCIO ATIVO

Inicialmente cumpre salientar que no presente caso as Requerentes litisconsortes constituem um grupo econômico de fato, razão pela qual pleiteiam em conjunto a recuperação judicial no polo ativo desta demanda.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho grupos econômicos são o resultado da combinação de esforços de sociedades com personalidades jurídicas distintas para realização de seus objetos sociais, dividindo-se nos grupos de fato e de direito. Os primeiros configuram-se por quaisquer sociedades que possuam identidade sob o aspecto da relação de controle e coligação.

Ainda no sentido de adequar e elucidar que a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial verifica-se possível sempre que for o caso de empresas que integrem um mesmo grupo econômico de fato ou de direito, sendo pacífico o entendimento pela viabilidade da apresentação do plano único de recuperação judicial em atenção ao princípio básico da preservação da empresa.

No caso em tela, tratam-se os requerentes de empresários rurais individuais, o que, por si só, enseja a confusão patrimonial entre suas pessoas físicas e jurídicas. Considerando, neste sentido, que as pessoas físicas dos empresários individuais são parentes que desenvolvem suas atividades em conjunto, inclusive na mesma propriedade de titularidade da família, não pairam dúvidas acerca da nítida característica de grupo econômico, tampouco acerca da necessidade de um único plano de recuperação judicial, uma vez que as atividades são exercidas através de um patrimônio comum.

Demonstrada a presença de simbiose entre as atividades dos Requerentes, incontestável a realidade de que o sucesso de cada um deles está estreitamente ligado ao futuro do outro, destacando-se os ensinamentos de Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Luis Arenhart sobre o tema “os sujeitos componentes de determinado polo precisam estar vinculados de alguma forma, através de certa afinidade entre eles”.

Portanto, aplicável ao caso em apreço o artigo 113 do Código de Processo Civil, diante da omissão de regulação especificada pela 11.101/05:



Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Importa ressaltar que as empresas ora Requerentes guardam flagrante relação de interdependência entre elas. Além disso, o fato de se tratarem de empresários individuais que, enquanto pessoas físicas, pertencem à mesma família, evidencia que se trata de um negócio familiar, de tal forma que é patente a interdependência entre as empresas, especialmente por se tratarem de garantidores recíprocos das obrigações um do outro.

Assim, resta claro que a crise econômico financeira de cada uma das Requerentes exerce um verdadeiro “efeito dominó” sobre as demais, seja pela identidade patrimonial ou ainda pela função de garantidores das obrigações um dos outros.

2. DA ORIGEM DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE

Os Requerentes sempre exerceram suas atividades de plantio de milho, soja feijão e trigo em uma área de terras denominada “Jaborandi” localizada na zona rural do município de Carandaí.

O grupo formado pelos requerentes movimenta anualmente quantias significativas conforme demonstrações financeiras em anexo e, além de gerar empregos diretos no desenvolvimento de sua operação, colabora ainda com o fortalecimento da economia da região com diversos empregos indiretos.

Como é praxe no setor do agronegócio, principalmente para produtores rurais de médio porte, os requerentes sempre se utilizaram de créditos rurais junto a instituições financeiras



para o desenvolvimento de suas atividades. O financiamento e a busca de recursos junto a instituições financeiras são características inerentes ao agronegócio e têm o objetivo de fomentar a produção.

No entanto, é comum que essa prática resulte no endividamento do agricultor. Isso acontece por causa do risco ligado diretamente ao negócio, o qual depende de uma série de fatores alheios às atividades do produtor rural, como as condições climáticas.

Ocorre que, no ano de 2018, momento em que os requerentes realizaram diversos investimentos, através agentes financeiros, inclusive com a contratação de silo, as condições climáticas bem como pragas que atacaram a lavoura causaram diversos prejuízos ao negócio do grupo, o que viria a causar um efeito cascata no fluxo financeiro e safras futuras.

Com decorrer do desenvolvimento das atividades nos anos posteriores, com o fluxo de caixa e receita comprometidos pelas condições acima discriminadas, passaram a causar um impacto ainda maior nas atividades e conseqüentemente na possibilidade de arcar com o cumprimento das obrigações junto aos credores, em sua maioria instituições financeiras.

Por fim, em tentativa de reorganizar seu passivo, contrataram as requerentes o serviço de consultoria financeira e jurídica especializados, a fim de negociar com seus credores, chegando até mesmo a obter certo sucesso junto a algum deles, contudo, diante da inflexibilidade das instituições financeiras, inclusive já com demandas judiciais de alta monta já aforadas, bem como das dificuldades inerentes ao próprio negócio, comente restou ao grupo valer-se do presente pedido de recuperação judicial, com o fim de reorganizar suas finanças e dar continuidade às atividades.

Em sendo assim, e decorrendo a sua crise financeira da conjuntura de diversos fatores demonstrados nos autos, bem como estando presentes no caso em tela todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, é de rigor o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme restará comprovado adiante.

3. DA INSTRUÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Conforme certidões e documentos em anexo demonstram, estão presentes no caso em apreço todos os requisitos necessários ao recebimento e regular processamento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista que os requerentes são empresários individuais regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, exercem suas atividades há mais de 02 anos, jamais foram falidos seus “sócios” bem como pelo fato de jamais terem sido seus titulares condenados por quaisquer crimes previstos na Lei 11.101/05.

No mesmo sentido ressalta-se que também nunca tiveram os requerentes a concessão de Recuperação Judicial previamente, preenchendo devidamente o requisito previsto no art. 47, II e III da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

3.1 – Das demonstrações contábeis.

Cumprindo a exigência contida no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/05 traz-se à baila as demonstrações contábeis, todas compostas pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de projeção de fluxo das Requerentes.

3.2 – Da relação de credores

Outrossim, com arrimo no inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/05, apresenta-se a relação geral de credores, organizados por classificação dos créditos.

3.3 – Da relação dos empregados

Oportunamente, as Requerentes juntam a relação nominal dos seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários.

3.4 – Da Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas

Desta feita, atendendo ao disposto nos artigos 48 e 51, V, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, junta-se a certidão de regularidade da sociedade perante o registro público de empresas.



3.5 – Das certidões criminais dos Atuais Administradores

Em atenção ao inciso IV do artigo 48 da Lei 11.101/05, imprescindível a juntada aos autos das certidões criminais das pessoas físicas dos empresários individuais Requerentes.

3.6 – Da certidão falimentar dos Requerentes

Assim, comprovando o preenchimento dos requisitos formais para ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 48, incisos I, II e III da Lei de Recuperação Judicial e Falência, junta-se a certidão obtida junto ao distribuidor da Comarca, bem como das Comarcas das filiais, acerca da ausência de feitos falimentares em desfavor das Requerentes.

3.7 – Das Certidões dos Cartórios de Protesto

Igualmente, acosta-se à presente as certidões expedidas pelos cartórios de protestos desta Comarca onde a empresa Requerente está constituída.

3.8 – Das Ações Judiciais Envolvendo as Requerentes

Destarte, cumpre trazer à tona todas as ações judiciais de natureza, cível, fiscal e trabalhista envolvendo a Requerente, com arrimo no artigo 51, IX da Lei 11.101/05.

3.9 – Da Relação de Bens do Sócio Controlador e dos Administradores

Consoante se depreende dos documentos ora acostados, se junta inclusive as relações de bens das pessoas físicas dos empresários individuais Requerentes, bem como requer-se que tais documentos permaneçam arquivados em pasta própria em cartório sob SEGREDO DE JUSTIÇA.

3.10 – Dos Extratos Bancários e de Investimentos

De mais a mais, junta-se à presente todos os extratos de contas correntes e aplicações financeiras das Requerentes.



4. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS

Como cediço, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ordenará o Juiz a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art.6º, caput e parágrafo 4º da Lei 11.101/05).

Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, determinando que a suspensão de que trata o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05 se aplica àqueles que ilimitadamente são responsáveis pelas dívidas oriundas da atividade empresarial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

Pacífica ainda a concepção de que é comum e ilimitada a responsabilidade pessoal do empresário individual pelas obrigações contraídas no exercício da atividade empresarial. Neste sentido:]

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da



omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidez. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei. (...) - Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. - Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIRMA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil). 2. O redirecionamento pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados. Sendo a sociedade individual uma ficção jurídica e havendo confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, responde o seu titular, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, caso dos autos. 3. Agravo regimental provido para determinar a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal. (TRF-1 - AGA: 200901000246291 BA 2009.01.00.024629-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/08/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1256 de 30/08/2013)



No caso em tela, portanto, presentes os requisitos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05 a autorizar a suspensão das ações e execuções não só contra as sociedades empresárias e empresário individual, mas também e principalmente suspender as ações e execuções contra os empresários individuais enquanto pessoas físicas, uma vez que tratam eles de figuras ilimitadamente responsáveis pelas dívidas decorrentes do exercício da atividade empresarial que desenvolvem.

Importante destacar, nesta toada, que os principais avalistas e garantidores do passivo submetido à recuperação judicial tratam-se dos próprios empresários individuais também requerentes do presente pedido de recuperação judicial, de tal modo que, especialmente no que diz respeito a eles, deve-se declarar de pronto a suspensão da ações e execuções individuais.

Desta feita, por serem as Requerentes empresas individualmente constituídas, e por não haver, neste caso, distinção do patrimônio e endividamento das pessoas físicas/jurídicas, tratando-se, pois, as suas pessoas físicas de figuras ilimitadamente responsáveis, não é possível a sua execução individual, ainda que a obrigação tenha sido assumida na qualidade de coobrigado, já que, tal hipótese, implicaria no esvaziamento do patrimônio das próprias Recuperandas (pessoas jurídicas dos empresários individuais).

Veja-se, portanto, que o que se requer não é a violação ao art. 49, §1º ou a aplicação de entendimento contrário ao já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, o que se requer é que se reconheça o direito do credor de perseguir o crédito seu em desfavor dos avalistas e coobrigados DESDE QUE NÃO SEJAM ESTES SÓCIOS SOLIDÁRIOS E ILIMITADAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES DA RECUPERANDA, pois, nestes casos, conforme determinação expressa do art. 6º, caput e art. 190 da Lei 11.101/05, é vedada a continuidade das ações e execuções uma vez que se trata de patrimônio da própria Recuperanda.

Exa., apenas a título de exemplificação, considerando-se por um minuto que os titulares pessoas físicas não tivessem sucesso em seu processo de recuperação judicial, seriam eles também considerados falidos em razão de sua característica de responsabilidade ilimitada decorrente do fato de se tratarem de empresários individuais.



Assim, nesta hipótese, conforme previsão do art. 81 da LFRJ, abaixo transcrito, o seu patrimônio pessoal deverá responder perante a massa dos credores, donde somente se pode concluir, de forma cabal que a recuperação das Agravadas é tal como permitir a recuperação do sócio ilimitadamente responsável:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

Como cediço, a Lei 11.101/05, tem como objetivo e fundamento basilar a preservação da atividade empresarial e sua função social, através da concessão de ferramentas que possibilitam a superação da crise econômico-financeira do devedor e, por conseguinte, viabilizem a manutenção da fonte produtora de riquezas e os postos de trabalho, promovendo assim estímulo à atividade econômica e também à preservação do interesse dos credores.

Pretendeu, portanto, o Legislador, criar um mecanismo legal com o fim de auxiliar os empresários unipessoais e sociedades empresariais em crise, permitindo que, por meio dele, não só a reestruturação de uma única unidade produtora se realizasse, mas que também fossem atingidos objetivos maiores, como a preservação da atividade econômica, a manutenção de empregos e também o atendimento aos interesses dos credores, contribuindo, em última análise, para um ambiente de negócios mais seguro e próspero, necessário ao desenvolvimento econômico do país.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/05, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo artigo 51 da referida Lei, é a presente para REQUERER:

- A) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, em caráter de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05.



- B) Seja nomeado administrador judicial;
- C) sejam as Requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades;
- D) sejam suspensas todas as ações e execuções contra as Requerentes, bem como os empresários individuais enquanto pessoas físicas, seus garantidores e avalistas, para, assim, viabilizar a sua recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo às operações das Requerentes, nos termos dos artigos 6º, 190 e 52, inciso III da LRF;
- E) seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, do Estado, bem como dos Municípios pertinentes acerca da presente Recuperação Judicial;
- F) seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, § 1º da LRF;
- G) seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/05, ou seja aprovado pela Assembléia Geral de Credores, ou seja aprovado na forma do artigo 58, § 1º da citada Lei.

REQUER, outrossim, seja proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades das empresas Requerentes, especialmente estoques de safra, matéria-prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, § 3º da LRF.

Pertinente ressaltar que todas as empresas Requerentes se comprometem a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF.



Cumpra informar que as Requerentes permanecerão adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada.

De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação, durante os 180 dias seguintes ao deferimento do processamento da presente.

Os advogados, que esta subscrevem, declaram a autenticidade das cópias que integram o presente *mandamus*, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.160.765,00 (nove milhões e cento e sessenta mil e setecentos e sessenta e cinco reais).

Termos pelos quais, pede deferimento.

Barbacena, MG, 28 de Agosto de 2021

FELIPE DISCACCIATI BRASIL

Advogado - OAB/MG 91.868

DANIEL F. QUIRINO PRENASSI

Advogado - OAB/MG – 137.007

